









# JULGAMENTO RECURSAL

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2008.01/2024-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DE ACARAÚ/CE, ATRAVÉS DO SALDO DE RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR COM N° DA PROPOSTA 11278.643000/1220-14 E PORTARIA N° 3692 DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

#### RECORRENTE:

MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 43.330.458/0001-11, sediada na Rua Andorinha, n° 94, sala 1, bairro Laranjeiras, no município de Caieiras/SP, CEP 07.745-170, neste ato representada pela Sra. Flávia Bandeira Correia, inscrita no CPF sob n° 325.131.208-17, na condição de sócia proprietária.

#### **RECORRIDA:**

PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.862-730, neste ato representada pelo Sr. José Rufino da Silva, inscrito no CPF n° 456.691.633-20, na condição de representante legal.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, com fulcro no art. 165, I, "b", da Lei 14.133/2021.

#### 2. DOS FATOS

Declarada a empresa recorrida, PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, como vencedora do lote 1 do pregão mencionado, após o encerramento da fase de lances e de habilitação, foi aberto o prazo de recurso, momento este em que a recorrente manifestou-se e em seguida apresentou tempestivamente sua peça.

As argumentações da recorrente foram direcionadas em desfavor da classificação da empresa recorrida, ao dizer que ela não deveria ter sagrado como vencedora do respectivo lote, uma vez que "não informou quais marcas/fabricantes ela estava











ofertando", bem como não informou o número do Registro da ANVISA de nenhum dos itens ofertados.

Ademais, argumenta ainda em sua peça recursal que não obteve o benefício de preferência em auto declarar-se como EPP no certame, garantido pela Lei Complementar n° 123/2006.

Contudo não se pode olvidar, ainda nos fatos de que as razões recursais da empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA foram recebidas por respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e formalismo moderado, haja vista que, a rigor, a peça recursal apresentada possui vício de fundamentação, uma vez que foi acostada norma jurídica já revogada, quando deveria ser fundamentada pela Lei 14.133/2024, em vigor, que rege o atual processo licitatório.

Superado isto, salienta-se que a empresa recorrida foi também devidamente notificada, e que, em razão disso, apresentou contrarrazões tempestivas, que foram igualmente conhecidas e analisadas em seguida.

Quanto à acusação sobre a falta de indicação de marca ou fabricante dos itens dos kits na proposta da contrarrazoante, esta contra-argumentou dizendo o que segue:

Cumpre destacar que os itens que contêm o Lote 01, são formados por kits, contendo nestes diversos produtos que podem conter marcas diversas.

Imprescindível destacar que no processo licitatório em apreço, a empresa PROHOSPITAL foi convocada para comprovar a exequibilidade da sua proposta, tendo encaminhado ao Município orçamentos e planilha de composição com a marca/fabricante ABC, tendo sido descriminada a marca/fabricante por item, senão vejamos: [...]

Quanto ao apontamento da recorrente de não ter obtido o benefício de preferência por considerar-se EPP, a contrarrazoante alegou o seguinte:

Ocorre que a declaração que as empresas participantes detêm de porte de MICROEMPRESA (MP), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) são











preenchidas no momento do cadastro da proposta inicial no próprio sistema onde ocorre a licitação, tendo sido o mesmo, reprise-se, realizado pela empresa MF MEDICAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA no presente certame, conforme restou demonstrado nas imagens acima apresentadas.

Ocorre que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 apresentado pela Recorrida, verificou-se que a receita bruta da empresa ultrapassa R\$ 6.631.095,35 (seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme abaixo.

Então, narrada a síntese dos argumentos recursais e contrarrazoantes, damos por encerrado o relatório dos fatos e passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município ponderou todas estas, assim como reanalisou os documentos apresentados da empresa contrarrazoante. Tomando, depois disso, o seguinte posicionamento.

Quanto ao argumento da recorrente de não ter obtido o benefício de EPP no lote 1, informamos que a condição de EPP dela já foi desconstituída em recurso deste mesmo pregão, em outros lotes, fazendo com que apenas reitere-se aqui o posicionamento de não incidência dos benefícios previstos na Lei Complementar ne 123/2006 à empresa recorrente, MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, uma vez que constatou-se a superação de receita bruta máxima para fins de enquadramento dela nesse porte, de acordo com o balanço patrimonial de 2023 apresentados em seus documentos habilitatórios.

Quanto ao argumento recursal dirigido à empresa contrarrazoante de que ela apresentou proposta de preços incorreta por não indicação de marca ou fabricante, emite-se o entendimento que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havia sido pedido explicitamente a indicação de marca ou fabricante do produto, uma vez que nos itens 4.1.2 e 4.1.3 do edital consta o termo "quando cabível", conforme demonstrado abaixo.

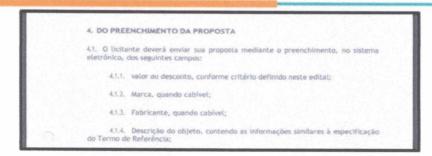














Sendo assim, em que pese a recorrente tenha demonstrado a marca e modelo dos produtos que compõem os kits dos itens de cada lote em sua proposta especificamente, essa extensa descrição não foi exatamente assim exigida no edital.

Então, balizando-se de forma principiológica, devemos considerar para o caso o princípio da razoabilidade, pois com ele admite-se que a empresa vencedora apresentou justificativa plausível ao indicar que cada item que compunha os kit possuíam marcas diversas, pois, de fato, sendo os kits compostos por diversos produtos, no pregão em análise, não seria possível o aceite condicionado das propostas somente com a indicação específica de cada produto que compunham os kits, que, por sua vez, compõem os itens dos lotes, sob pena de tornar desnecessariamente mais complexo e demorado o certame, haja vista o maior detalhamento empregado durante a análise das propostas.

Logo, em respeito às disposições editalícias e conjuntamente com os princípios que regem o processo licitatório, viu-se neste caso que a conduta razoável a esperar das empresas licitantes é que elas apresentassem suas propostas com a indicação da descrição dos itens conforme apresentado no Termo de Referência, sendo justamente isso realizado pela proponente contrarrazoante.

Ademais, vê-se que, se hipoteticamente fosse acatada a pecha formal alegada pela recorrente, o município deixaria de obter uma vantagem econômica de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista que esta é a diferença de valor entre a proposta da empresa vencedora, contrarrazoante, e a proposta da empresa recorrente, constante em ordem classificatória imediatamente seguinte, contudo esta decisão além de ser antieconômica, iria de encontro ao princípio da vinculação aos termos do edital e do formalismo moderado, posto que a indicação de marca, modelo e fabricante dos produtos de cada item (KITS) dos lotes não foi explicitamente exigida no edital, haja vista o emprego do termo "quando cabível", e que a comprovação de registro na ANVISA e no Ministério da Saúde dos itens componentes dos Kits pode ser atestado na fase contratual, durante o seu fornecimento.

No entanto, o que não se pode olvidar é que inobstante a condição apontada pela recorrente, isto não se sobressai diante da vantajosidade econômica demonstrada na











proposta da empresa vencedora, assim como não contraria qualquer disposição editalícia, fazendo com que essa posterior verificação não seja realizada no momento classificatório e habilitatório do macroprocesso de contratação.

Deste modo, acreditando ter sido feita uma análise de todos os assuntos abordados no recurso, damos por encerrada as questões meritórias e passamos à decisão.

### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa MF MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.330.458/0001-11, devido a inconformação com a decisão que classificou e habilitou a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71 no PREGÃO ELETRÔNICO n° 2008.01/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e jurídicas salientadas nesta peça.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Paulo Costa Santos PREGOEIRO MATRICULA Nº 9095